



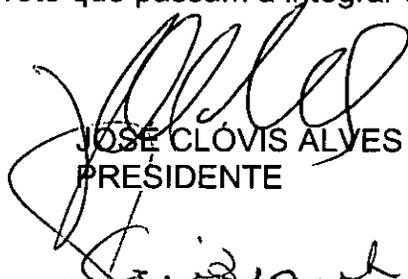
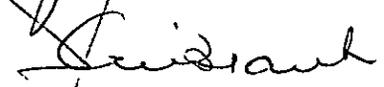
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.014067/2001-47
Recurso nº. : 135.025
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX(S).: 1999 e 2000
Recorrente : F.P.SANTOS JUSTA - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.573

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
EXTINÇÃO DA EMPRESA - A extinção da empresa recorrente não
macula os lançamentos, porquanto a exigência deles decorrente, em
fase de execução, poderá ser dirigida contra os sócios responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por F.P.SANTOS JUSTA – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES
ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro
DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.014067/2001-47
Acórdão nº. : 105-14.573

Recurso nº. : 135.025
Recorrente : F.P.SANTOS JUSTA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foram lavrados autos de infração do IRPJ e reflexos (fls. 5/15), para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados.

A contribuinte era optante pelo SIMPLES e do mesmo foi excluída pelo Ato Declaratório Executivo nº 22, de 25/06/2001, após ter sido constatado que sua receita no ano de 1997 foi superior ao limite permitido.

Não possuindo escrituração formal, procedeu-se ao arbitramento do lucro relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, tendo por base a receita bruta conhecida, obtida através dos Registros de Saídas e Apuração do ICMS.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 299/302, alegando em síntese que há afronta ao princípio da capacidade contributiva e que não foi observada a prescrição legal no sentido de ser prestada assistência técnica ao contribuinte pela repartição lançadora.

Pugnou pela nulidade da exigência e pela realização de perícia, com o refazimento da fiscalização.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FORTALEZA/CE, por unanimidade de seus membros, julgou procedente o lançamento, conforme se vê do Acórdão nº 972, às fls. 312/322, refutando um a um os argumentos da impugnação.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 333/337, limitando-se a alegar a nulidade do lançamento, porquanto trata-se de empresa extinta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.014067/2001-47
Acórdão nº. : 105-14.573

O recurso se apresenta a descoberto de depósito recursal ou de arrolamento, face à alegação de não existirem bens passíveis, pela extinção da empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.014067/2001-47
Acórdão nº. : 105-14.573

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De pronto observo a higidez dos Autos de Infração, uma vez que toda a ação fiscal desenvolveu-se em plena normalidade, inclusive com o titular da recorrente se manifestando acerca da inexistência de escrituração contábil (fls. 20).

Assim, eventual extinção da empresa recorrente não macula os lançamentos, mesmo porque a exigência deles decorrente, em fase de execução, poderá ser dirigida contra os sócios responsáveis.

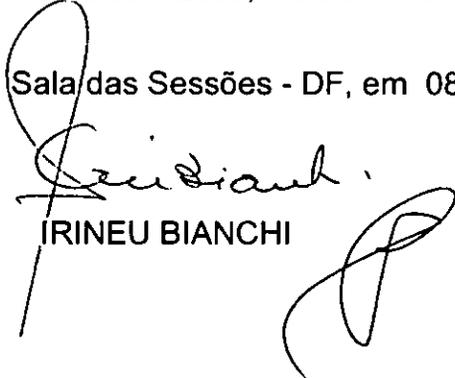
Quanto ao que neles se contém, observo que a recorrente não ofereceu impugnação pontual. Mesmo assim, a Turma Julgadora apreciou todo o lançamento, analisando-o pormenorizadamente, antes de concluir pela sua procedência.

Os fundamentos da decisão recorrida não merecem qualquer reparo.

Quanto ao recurso voluntário, o único argumento trazido é aquele que diz respeito à nulidade do lançamento pela alegada extinção da empresa, o que adrede foi refutado.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004


IRINEU BIANCHI